



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 549 — Abre um crédito na província ultramarina de Angola, destinado a reforçar a verba inscrita na alínea b) do n.º 1) do artigo 1093.º, capítulo 12.º, da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da referida província.

Portaria n.º 15 550 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de Moçambique, S. Tomé e Príncipe, Angola e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento da renda do edifício destinado à nova escola do ensino primário de Lourenço Marques.

Ministério das Comunicações:

Despacho ministerial — Modifica a redacção do artigo 3.º da tarifa geral de transportes, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 35 198 e alterada pelo Decreto-Lei n.º 37 351, e altera o quadro das bases de preços da tarifa geral — grande velocidade.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 549

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 9:000.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1093.º, n.º 1), alínea b) «Fundo de Fomento — Satisfação de encargos não integrados no Plano de Fomento — Para outros objectivos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 27 de Setembro de 1955.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola.— *R. Ventura*.

Portaria n.º 15 550

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 26:123.566\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas das tabelas

de despesa ordinária e extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento

Artigo 847.º «Serviços de obras públicas — Despesas com o material — Construções e obras novas»:

N.º 1) «Edifícios»	178.673\$00
N.º 2) «Pontes»	2:182.000\$00

CAPÍTULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 1374.º «Outras despesas extraordinárias»:

N.º 1), alínea a) «Urbanização e sanidade — Abastecimento de água, sanidade, hidrologia e pequenos aproveitamentos hidráulicos» . .	584.544\$00
N.º 2), alínea c) «Comunicações e transportes — Dotação para o plano de estradas de Moçambique»	23:178.349\$00
	26:123.566\$00

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Moçambique um crédito especial de 48.000\$ para pagamento da renda do edifício destinado a nova escola do ensino primário de Lourenço Marques, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 94.º, n.º 1), alínea a) «Instrução pública — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela província ultramarina.

3.º Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 2.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 233.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Portes de correio e telégrafos — Correios», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 231.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com vencimentos, fardamento e alimentação de europeus a incorporar na província», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 1:500.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 998.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, usando para

contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

c) Reforçar com 220.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 999.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 994.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

4.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 207.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 217.º, n.º 4), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 206.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exer-

cício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos	275.000\$00
Artigo 208.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A vinte e seis praças em comissão (\$ 3,00 por dia)»	25.000\$00
	300.000\$00

Ministério do Ultramar, 27 de Setembro de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique e Timor. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

De harmonia com o despacho do Ministro das Comunicações de 27 de Julho findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 166, 1.ª série, de 29 do referido mês, a redacção do artigo 3.º — Preços — do título 1 — Passageiros — da tarifa geral de transportes, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 35 198, de 24 de Novembro de 1945, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 37 351, de 24 de Março de 1949, é modificada como segue:

ARTIGO 3.º

O preço dos bilhetes corresponde sempre ao percurso total a efectuar, expresso em fracções indivisíveis de 1 km, e calcula-se pelas seguintes bases, por passageiro e quilómetro:

Nas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses — 1.ª classe (base 1.ª), \$50; 2.ª classe (base 2.ª), \$38; 3.ª classe (base 3.ª), \$28.

Nas linhas exploradas pela Sociedade Estoril — 1.ª classe (base 1.ª), \$50; 2.ª classe (base 2.ª), \$35; 3.ª classe (base 3.ª), \$25.

O quadro das bases de preços da tarifa geral — Grande velocidade — é alterado como segue, na parte relativa a passageiros:

Bases dos preços da tarifa geral

Grande velocidade

Numeração das bases	Designações	Unidades para o preço de transporte	Preços por unidade e quilómetro	Mínimos (*)		Fracções indivisíveis a taxar	
				De peso a taxar	De cobrança por passageiro e por cada remessa	De distância — Quilómetros	De peso ou quantidade
	Passageiros:						
	Nas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:						
1. ^a	1. ^a classe	Um	\$50	—	(a) 3\$00	1	—
2. ^a	2. ^a classe	»	\$38	—	(a) 2\$50	1	—
3. ^a	3. ^a classe	»	\$28	—	(a) 1\$50	1	—
	Nas linhas exploradas pela Sociedade Estoril:						
1. ^a	1. ^a classe	Um	\$50	—	(a) 3\$00	1	—
2. ^a	2. ^a classe	»	\$35	—	(a) 2\$50	1	—
3. ^a	3. ^a classe	»	\$25	—	(a) 1\$50	1	—

(a) Para os meios-bilhetes os mínimos de cobrança, por passageiro, são: 1.ª classe, 3\$, 2.ª classe, 2\$50; 3.ª classe, 1\$50.

Ministério das Comunicações, 24 de Agosto de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.